



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000117663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0082164-83.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado VRG LINHAS AEREAS S/A. GRUPO GOL.

ACORDAM, em Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e EDUARDO BRAGA.

São Paulo, 21 de julho de 2011.

Renato Nalini
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 18.597

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082164-83.2010 – GUARULHOS

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelada: VRG LINHAS AÉREAS S/A GRUPO GOL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AÇÃO QUE PRETENDE A COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS PELA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA DECORRENTE DAS OPERAÇÕES DE POUSO, TÁXI E DECOLAGEM DE AERONAVES NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – PEDIDO QUE OSTENTA TODOS OS REQUISITOS FORMAIS EMANADOS DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE INDETERMINAÇÃO, VISTO QUE TANTO AS DIMENSÕES DA COMPENSAÇÃO E A QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO SERÃO APRECIADAS NO DECORRER DA AÇÃO MEDIANTE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – DEMANDA QUE ENVOLVE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL, A EXIGIR BOM SENSO DO ESTADO-JUIZ ANTE O RISCO PATENTE À VIDA DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES – INTELIGÊNCIA DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL – APELO AO QUAL SE CONFERE PROVIMENTO

Vistos etc.

A sentença da Juíza MÁRCIA BLANES indeferiu a inicial da Ação Civil Pública Ambiental movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra VRG LINHAS AÉREAS

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A, GRUPO GOL, nos termos do art. 295, inciso VI, e julgou extinto o feito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil¹.

Irresigna-se e apela o *parquet*, a aduzir que: a) é patente a existência de ação lesiva ao meio ambiente saudável, a exigir a iniciativa da ação por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO; b) estão presentes as condições legais para a propositura da Ação Civil Pública; c) existe previsão legal para a realização de compensação ambiental. Pugna pelo provimento do recurso, para ver reformada a sentença e determinado o regular processamento da Ação Civil Pública².

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do apelo³.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, precedida por inquérito civil no qual se investigou a emissão de poluição atmosférica causada por manobras de pouso, táxi e decolagem de aeronaves, e orientada para a compensação dos danos ambientais daí decorrentes.

Aos 03.01.2011, o juízo *a quo* asseverou que *“a inicial deve ser emendada, esclarecendo as características do imóvel a implantar a Reserva Particular de Patrimônio Natural, especificando área, espécies vegetacionais e número de mudas, tudo conforme constou no item 6.1. do pedido. Também deve ser emendada para se especifique o valor da indenização que compense os impactos diretos e indiretos causados no meio ambiente, eis que não é possível liquidar sentença sem a estipulação de critérios objetivos de indenização”*

¹ Sentença à fl. 631 dos autos.

² Razões de apelo às fls. 633/651 dos autos.

³ Contrarrazões de apelo às fls. 656/670 os autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.

O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou, no sentido de que não era necessária qualquer emenda à inicial⁵.

Sobreveio sentença, que indeferiu a inicial do *parquet*. Com isso não concorda o vencido, que apela.

Razão lhe assiste.

Com efeito, dispõe o art. 295, VI, do Código de Processo Civil:

“Art. 295 – A petição inicial será indeferida:

(...)

VI – quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.”

Por sua vez, preleciona o art. 284 do mesmo diploma legal:

“Art. 284 – Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

A questão submetida a este Tribunal pode ser apreciada a partir de dois prismas. Adianta-se que ambos convergem para conferir razão ao pleito ministerial. Respeitado entendimento diverso, não parece razoável apontar que a petição inicial ostenta *“irregularidades*

⁴ Decisão à fl. 609 dos autos.

⁵ Resposta às fls. 611/616 dos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capazes de dificultar o julgamento de mérito”.

Do ponto de vista formal, é certo que o *parquet* ostenta legitimidade e interesse. A primeira condição decorre da própria natureza da Ação Civil Pública, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, que preenche o requisito consubstanciado no art. 81 do Código de Processo Civil⁶. O interesse, por sua via, coliga-se com *“a necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante”*. Ambos *“devem ser aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo”*.

Ao mesmo tempo, há possibilidade jurídica para o pedido, afinal, ainda que se realize uma cognição estreita dos fundamentos da ação, está presente o amparo legal da dicção do art. 225 da Constituição Federal de 1988, cuja inteligência é cristalina:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Tal artigo, enquanto emanção da Norma Fundante, possui aplicabilidade imediata e evidente conteúdo normativo, do qual não pode prescindir o Estado-juiz no exame das controvérsias que a ele são submetidas.

Além disso, na hipótese, a caracterização fática é robusta e dispõe, para seu exame, de conceitos normativos aptos a preencherem o núcleo semântico das

⁶ Art. 81 – O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

⁷ MARINONI, Luis Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil – comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 98.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressões "meio ambiente", "degradação da qualidade ambiental", "poluição", "poluidor" e "recursos ambientais", todas presentes na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), expressamente recepcionada pela CF/88.

Como bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça, o juízo é competente e a ação foi proposta no local do dano. E mesmo que se questione a competência e a jurisdição, pelo fato da atuação da empresa se estender a praticamente todo o território nacional e no exterior, tal indagação não prosperaria, afinal se *"se partisse deste raciocínio, todos lugares seriam competentes e, também, todos lugares seriam incompetentes para conhecer da lide, pois a arguição seria válida para todos assim que proposta a ação"*⁸.

O pedido, por fim, é uma consequência lógica e, assim como os outros elementos, possui previsão legal: reparação, pela via de obrigação de fazer e de indenizar. Não há indeterminação, na medida em que dependem *"a metragem do imóvel para a instalação da Reserva Particular de Patrimônio Natural e a quantidade de mudas a serem plantadas, como expressamente mencionado na petição inicial, da quantidade de gases e demais poluentes emitidos pelas atividades da requerida"*⁹, o que deverá ser apurado no decorrer da ação, através de prova pericial, que também será responsável por determinar o valor de eventual indenização ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

Tais requisitos já seriam suficientes para dar regular seguimento à Ação Civil Pública, de modo a permitir a produção de provas e o exercício de todas as etapas previstas no diploma processual civil.

Assim não fora, do ponto de vista material a questão é singela e merece análise calcada mais no bom

⁸ Fl. 661 dos autos.

⁹ Fl. 612 dos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

senso do que na erudição ou sofisticação do sistema jurídico.

Como dito, a proteção do meio ambiente decorre da irradiação, sobre o ordenamento, do texto da norma do art. 225 da CF/88, enquanto evidente mandamento constitucional disciplinador de direito fundamental.

Tal artigo agregou ao conteúdo da dignidade da pessoa humana a proteção ao meio ambiente e sua respectiva caracterização como tarefa ou fim de caráter imperioso. Na leitura de J. J. Gomes Canotilho: "*No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Estes deveres jurídicos subtraem à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a proteção ou não proteção do ambiente. Por outras palavras: não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente (os elementos naturais da vida) devem ou não ser protegidos e defendidos. A imposição constitucional é clara: devem!*"¹⁰

Afinal, é notório que as emissões de gás carbônico na atmosfera são responsáveis, em larga medida, pelo efeito estufa. A duas, porque a atividade econômica desenvolvida pela requerida implica, publicamente, em produção de grande quantidade de tais gases.

Essas emissões estão embasadas, inclusive, por quantificações feitas pela Agência Nacional de Aviação Civil, órgão do Governo Federal responsável pela regulação do setor.

Há que se exigir cautela do Poder Judiciário na apreciação de questões que envolvem risco de lesão ao

¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. brasileira, 2ª ed. portuguesa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008, p. 181.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio ambiental. O momento contemporâneo é pródigo em invocações de que a tutela do direito ao meio ambiente saudável é incompatível com os institutos processuais. Afirmção que não é sem motivo e que, muito embora seja por vezes lastreada por erudita construção teórica, apenas convalida a tese de que o discurso jurídico – e a doutrina, a jurisprudência – não é neutro. Pelo contrário: muitas vezes, atende aos ditames de maiorias parlamentares preocupadas em atender a interesses quase sempre inconfessáveis.

Isso ganha especial relevo no momento histórico contemporâneo, em que a dilaceração do Código Florestal, por exemplo, coloca em risco a proteção de toda a biodiversidade brasileira e, por consequência, a existência das presentes e futuras gerações.

Bem por isso, *“o princípio da legalidade obviamente não pode mais ser visto como à época do positivismo clássico. Recorde-se que o princípio da legalidade, no Estado legislativo, implicou na redução do direito à lei, cuja legitimidade dependia apenas da autoridade que a emanava. Atualmente, como se reconhece que a lei é o resultado da coalização das forças dos vários grupos sociais, e que por isso frequentemente adquire contornos não só nebulosos, mas também egoísticos, tornou-se evidente a necessidade de submeter a produção [e a aplicação, g.n.] normativa a um controle que tome em consideração os princípios de justiça”*¹¹.

Dessa forma, é possível invocar, na apreciação deste pedido inicial, o princípio da precaução, segundo o qual *“as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”*

¹¹ MARINONI, Luis Guilherme. *Teoria Geral do Processo*, v. 1. 3ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 45.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.

Tal princípio, positivado em documentos internacionais e no ordenamento interno¹³, traduz-se na adaptação de conhecido brocardo latino: *in dubio pro ambiente*, ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele – ambiente.

Vale dizer: sempre que houver "*probabilidade não quantificada mínima de que o dano se materialize como consequência da atividade suspeita de ser lesiva*", há necessidade de uma providência do Poder Judiciário.

Mais não é necessário dizer.

Assim, de rigor o provimento do apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO, para que a Ação Civil Pública seja processada, nos exatos termos em que foi ajuizada.

Por estes fundamentos, confere-se provimento ao apelo.

RENATO NALINI
Relator

-

¹² CANOTILHO, J. J. e LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.

¹³ Art. 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente (ECO-92); art. 225 da Constituição Federal; art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98.